HABEAS CORPUS Nº 549.710 - PR (2019/0362403-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ VANIA MARIA FORLIN - PR011932
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	RAFAEL RENAN DOS SANTOS GONDIM (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RAFAEL RENAN DOS SANTOS GONDIM no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Recurso de Agravo n. 1831-74.2019.8.16.0009).

De acordo com os autos, o Juízo das Execuções Penais indeferiu o pedido de realização do exame médido previsto no art. 33, § 1º, do Estatuto Penitenciário do Paraná (e-STJ fls. 7/8).

Irresignada, a defesa interpôs recurso perante a Corte estadual, que negou provimento ao referido intento recursal em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 23):

> EXECUÇÃO PENAL - MEDIDA DE SEGURANÇA - INTERNAMENTO - PRETENDIDA SUBMISSÃO DO SENTENCIADO A NOVA AVALIAÇÃO MÉDICA - NÃO ACOLHIMENTO - EXAME DE SANIDADE MENTAL REALIZADO ANTES DO INGRESSO NO COMPLEXO MÉDICO PENAL - DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

No presente *writ*, a Defensoria Pública do Estado do Paraná defende, em breve síntese, haver constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pleito para realização do exame médico previsto no art. 33, § 1º, do Estatuto Penitenciário do Paraná, requerendo, assim, seja determinada a realização de tal exame, inclusive em caráter liminar.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 872657CA-E1E1-43F3-B37E-6DAE5D021BA7

minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal *a quo*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 872657CA-E1E1-43F3-B37E-6DAE5D021BA7